



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

ILMO(a) SR(a).

VEREADOR: LUCAS FARINA.

MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nesta.

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI
EXECUTIVO NÚMERO 81/2017 QUE AUTORIZA O
EXECUTIVO MUNICIPAL A PROTESTAR AS
CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CORRESPONDETES
AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS AO MUNÍPIO DE ERECHIM.**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Lucas Farina, membro da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei Legislativo de nº 81/2017, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROTESTAR AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CORRESPONDETES AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS AO MUNÍPIO DE ERECHIM.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e artigo 6º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

Muito embora, o Projeto em análise não disponha expressamente de alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal, é patente a natureza tributária desta propositura, tendo em vista, que traz nova possibilidade de cobrança de créditos tributários, em especial com a cobrança extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa correspondente aos créditos tributários e não tributários do Município de Erechim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

O Supremo Tribunal Federal¹ firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo.

Desta feita, nada a reparar quanto à competência ao projeto de Lei apresentado.

No que tange a espécie normativa, o artigo 146 da Constituição da República e o artigo 41, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica Municipal, reservam a Lei Complementar todas proposições que tratem sobre matéria tributária.

Como se observar, assegura o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 41 – As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – **São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:**

- I–Código Administrativo do Município;
- II –**Código Tributário do Município;**
- III –Código de Obras ou de Edificações;
- IV –Estatuto dos Servidores Municipais;
- V –Criação de cargos efetivos, funções gratificadas e cargos comissionados no Município;
- VI –Plano Diretor do Município;
- VII –Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VIII –Concessão de serviço público;
- IX –Concessão de direito real de uso;
- X –Alienação de bens imóveis;
- XI –Aquisição de bens imóveis por doação com encargo (grifos nossos);

¹Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min.Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

Nesse sentido, como a matéria é atrelada ao Direito Tributário Municipal, é claro que o Chefe do Poder Executivo **desrespeitou** a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal no que tange a espécie normativa adequada, e, desta forma, a presente Consultoria Jurídica **OPINA** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 081/2017, salvo na hipótese dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou qualquer Edil propor Emenda Modificativa alterando a EPÍGRAFE da propositura, para que **tramite neste parlamento pelo rito de Projeto de Lei Complementar**.

Dentro do mérito da norma a ser criada, de ser assinalado que o artigo 25 da Lei Federal nº 12.767/2012, incluiu o parágrafo único, ao artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997, tornando legal a possibilidade de protesto em cartório extrajudicial, da certidão da dívida ativa dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações.

Assim, Estado e Municípios, antes do ajuizamento da execução fiscal perante o Poder Judiciário, poderão utilizar-se do protesto prévio da CDA, como meio efetivo de cobrança, motivo pelo qual, o Município de Erechim, busca firmar convênio com o Cartório de Protesto local, para a finalidade de remessa para protesto das Certidões de Dívida Ativa Municipal.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia em caso de alteração da norma como antes disposta, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria absoluta, como assenta no Art. 41 da Lei Orgânica, ao revés das Leis Ordinárias, prevista no Art. 43 da mesma norma, que exigem a maioria simples.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, *opina a Consultoria Jurídica SER INCONSTITUCIONAL* o Projeto de Lei Executivo de nº 081/2017. Contudo, caso ocorra à regularização do apontamento constante no item deste parecer (adequação da espécie normativa), a Consultoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Erechim, Gabinete da
Consultoria Jurídica.

Aos Dezoito dias do mês de Setembro de 2017

Fabrício Uilson Mocellin

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.